SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210341 - CE (2023/0446847-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	EU LOTTO LTD.
OUTRO NOME	:	EU LOTTO LTDA.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
		ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOMBRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749
		PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712
		ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. FORO ESTRANGEIRO. CONSUMIDOR BRASILEIRO. ABUSIVIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. SITE DIRECIONADO AO PÚBLICO BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de exibição de documento proposta por consumidora contra empresa de apostas on-line, requerendo a apresentação de comprovante de aposta realizada em site da ré.

2. O Juízo de primeira instância declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, reconhecendo a competência do foro do domicílio da autora.

3. O TJCE negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a competência da Justiça brasileira, por entender que a cláusula de eleição de foro em Gibraltar impediria o acesso ao Judiciário pela autora.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se à validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato de adesão celebrado pela internet entre empresa estrangeira e consumidor brasileiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48328961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/07/2025. Código de Controle do Documento: 26d59fbf-72af-4d0e-ae01-e4783bcd8e7d

5. O art. 22, II, do CPC estabelece expressamente a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.
6. Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.
7. A declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro exige a presença conjunta de três requisitos: a) que a cláusula conste de contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.
8. Obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro imporia ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, diferenças procedimentais, elevados custos e distância geográfica, o que representaria violação ao sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e buscam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.
9. Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional demandam critérios mais flexíveis para determinação da competência jurisdicional. Considera-se que um site que deliberadamente direciona suas atividades para consumidores residentes no Brasil, através de indicadores como língua, moeda e domínio locais, submete-se à jurisdição brasileira.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão pode ser declarada nula quando cria obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 22, II; CPC/2015, art. 25; CPC/2015, art. 63, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 142.750/RJ, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11.05.2016; STJ, EREsp 1.707.526/PA, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.05.2020; STJ, REsp 1.797.109 /SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

Documento eletrônico VDA48328961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/07/2025. Código de Controle do Documento: 26d59fbf-72af-4d0e-ae01-e4783bcd8e7d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA48328961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:44
Publicação no DJEN/CNJ de 31/07/2025. Código de Controle do Documento: 26d59fbf-72af-4d0e-ae01-e4783bcd8e7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0446847-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.210.341 / CE**

Números Origem: 00500449220218060115 06302981520228060000 500449220218060115
630298152022806000O

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EU LOTTO LTD.
OUTRO NOME	:	EU LOTTO LTDA.
ADVOGADA	:	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
ADVOGADA	:	ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOMBRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749 PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712 ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Jogo e Aposta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47900954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 17:47:53
Código de Controle do Documento: 23692EF8-4ECB-41EE-9F60-D025F57AC10D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0446847-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.210.341 / CE**

Números Origem: 00500449220218060115 06302981520228060000 500449220218060115
630298152022806000O

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 10/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EU LOTTO LTD.
OUTRO NOME	:	EU LOTTO LTDA.
ADVOGADA	:	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
ADVOGADA	:	ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOMBRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749 PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712 ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Jogo e Aposta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48112448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/06/2025 18:12:43
Código de Controle do Documento: 1C609A60-E4E5-4859-A1F6-8CDBC504CFE3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210341 - CE (2023/0446847-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	EU LOTTO LTD.
OUTRO NOME	:	EU LOTTO LTDA.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
		ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOMBRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749
		PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712
		ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. FORO ESTRANGEIRO. CONSUMIDOR BRASILEIRO. ABUSIVIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. SITE DIRECIONADO AO PÚBLICO BRASILEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de exibição de documento proposta por consumidora contra empresa de apostas on-line, requerendo a apresentação de comprovante de aposta realizada em site da ré.

2. O Juízo de primeira instância declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, reconhecendo a competência do foro do domicílio da autora.

3. O TJCE negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a competência da Justiça brasileira, por entender que a cláusula de eleição de foro em Gibraltar impediria o acesso ao Judiciário pela autora.

II. Questão em discussão

4. A controvérsia cinge-se à validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato de adesão celebrado pela internet entre empresa estrangeira e consumidor brasileiro.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

5. O art. 22, II, do CPC estabelece expressamente a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.
6. Embora o art. 25 do CPC preveja a validade da cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, seu § 2º determina a aplicação do art. 63, §§ 1º a 4º, do mesmo diploma legal, que autoriza o magistrado a reputar ineficaz, de ofício, a cláusula de eleição de foro abusiva.
7. A declaração de invalidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro exige a presença conjunta de três requisitos: a) que a cláusula conste de contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.
8. Obrigar o consumidor brasileiro a litigar em foro estrangeiro imporia ônus desproporcional, considerando as barreiras linguísticas, diferenças procedimentais, elevados custos e distância geográfica, o que representaria violação ao sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e buscam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.
9. Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional demandam critérios mais flexíveis para determinação da competência jurisdicional. Considera-se que um site que deliberadamente direciona suas atividades para consumidores residentes no Brasil, através de indicadores como língua, moeda e domínio locais, submete-se à jurisdição brasileira.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão pode ser declarada nula quando cria obstáculos ao acesso à Justiça pelo consumidor brasileiro."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 22, II; CPC/2015, art. 25; CPC/2015, art. 63, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 142.750/RJ, Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11.05.2016; STJ, EREsp 1.707.526/PA, Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27.05.2020; STJ, REsp 1.797.109 /SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 43):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVADA REQUER QUE A AGRAVANTE APRESENTE O COMPROVANTE DO JOGO AO QUAL SAGROU-SE VENCEDORA DO CERTAME NO SITE DE APOSTAS DA RECORRENTE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO (GIBRALTAR). DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 63 DO CPC. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA RESULTARIA INVIABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.
>
> 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por Eu Lotto Ltda, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte, nos autos da Ação de Exibição de Documento (proc. nº 0050044- 92.2021.8.06.0115), na qual deferiu a tutela de urgência pretendida, reconhecendo o foro de Limoeiro do Norte como competente e determinando a exibição do documento pretendido.
>
> 2. Na hipótese, depreende-se que o Magistrado a quo declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, aplicando a regra geral de competência prevista no art. 21, II e III, do Digesto Processual Civil, vide: Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.
>
> 3. Ainda que se trate de competência relativa, admite-se a declaração de ofício pelo Magistrado da abusividade da cláusula de eleição de foro, conforme disposição do art. 63, do Código de Processo Civil
>
> 4. A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é pela possibilidade de anulação da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão quando verificada a vulnerabilidade da parte e a dificultação do acesso à Justiça, como a eleição do foro de (Gibraltar).
>
> 5. No presente caso, além de estarmos diante de contrato de adesão, a aplicação da cláusula de eleição de foro em (Gibraltar) inegavelmente resultaria em inviabilidade de acesso ao judiciário a autora, ora agravada, MARIA DO SOCORRO SOMBRA.
>
> 6. Desta feita, contata-se que o poder conferido ao juiz para a declaração de nulidade da eleição de foro foi aplicado de forma escorreita, diante do ajuizamento da ação na Comarca de Limoeiro do Norte, pelo destinatário final da norma protetiva em questão.
>
> 7. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 77-81).

Nas razões do recurso (fls. 85-100), a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015, pelas seguintes omissões (fls. 90-91):

> (i) O artigo 9º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) estabelece que na qualificação e regência das obrigações aplica-se a lei do país em que

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

se constituírem e que destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato, bem como a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

(ii) A inaplicabilidade do artigo 17 da Lei 4.657/1942 (LINDB), visto que excluída a eficácia de leis, atos, sentenças e declarações de vontade de outro país somente quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

(iii) A inaplicabilidade do artigo 21, I, II, III e parágrafo único do Código de Processo Civil à situação em exame, vez que as hipóteses de incidência lá previstas não se subsomem ao caso em exame.

(iv) O artigo 25 do CPC, aplicável ao caso, dispõe não competir à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

(v) A previsão contida no artigo 63, § 3º do CPC trata de regra que visa à proteção do réu e a inibição do abuso de ação pelo autor, não se enquadrando a hipótese de incidência aos fatos em análise.

(ii) arts. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, sob alegação de que "*a aposta realizada pelo sítio da recorrente na internet é tida como se realizada em Gibraltar e não em território nacional, mesmo porque o recorrido, no momento das apostas, poderia estar em qualquer lugar do mundo, desde que com acesso à internet. Da mesma forma, o pagamento dos prêmios, é considerado como realizado em Gibraltar, onde os servidores da recorrente estão localizados*" (fl. 97);

(iii) art. 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, haja vista que "*as leis, atos, sentenças e declarações de vontade de outro país não terão eficácia no Brasil se ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o que não ocorre na situação analisada nestes autos. Portanto, o acórdão recorrido incorre em violação ao dispositivo acima transcrito, ao decidir pelo afastamento da cláusula de eleição de foro em Gibraltar e manter a fixação da competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar a ação originária*" (fl. 98); e

(iv) arts. 21, I, II e III, 25 e 63, § 3º, do CPC/2015, tendo em vista que "*o artigo 21 e seus incisos I, II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil, não se aplicam à situação em exame, vez que da leitura dos aludidos dispositivos, fica evidente que a situação em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, uma vez que: (i) a recorrente não está domiciliada, não tem agência, filial ou sucursal no Brasil; (ii) a obrigação foi contraída e será cumprida em Gibraltar, conforme disposto no contrato (Termos e Condições) e (iii) a ação está fundada em atos praticados em ambiente virtual, estando o site hospedado em Gibraltar. Ademais, ressaltou a recorrente que a previsão contida no artigo 63, § 3º do Código de Processo Civil trata de regra visando à proteção do réu e a inibição do abuso de ação pelo autor, não se enquadrando a hipótese de incidência aos fatos em análise, assim como o artigo 25 do CPC, absolutamente aplicável ao caso*" (fls. 98-99).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

Decido.

VOTO

Na origem, MARIA DO SOCORRO SOMBRA propôs ação de exibição de documento contra EU LOTTO LTDA, requerendo a apresentação do comprovante de jogo efetuado por ela no site da ré. O documento solicitado refere-se à aposta AN n. 917566409, realizada na Loteria Powerball em 02/10/2020, cujo resultado foi divulgado em 04/10/2020. A autora justifica seu pedido alegando não possuir acesso ao comprovante da aposta realizada, documento indispensável para o ajuizamento da ação principal.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte declarou a nulidade da cláusula de eleição de foro, aplicando a regra geral de competência prevista no art. 21, II e III, do CPC. Por conseguinte, reconheceu como competente o foro do domicílio do autor, nos seguintes termos (fl. 46):

> Conforme o previsto no art. 21 do CPC, compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: "... II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil." Note-se que a aposta é feita em território nacional através de sítio eletrônico destinado aos apostadores brasileiros e o pagamento pleiteado deve ser cumprido mediante disponibilização dos valores aos apostadores em território nacional. Ademais, no sitio eletrônico do demandado, disponibiliza suporte técnico nacional, para dirimir eventuais dúvidas dos apostadores. Assim sendo, entendo que este juízo é competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso, mantendo a competência da Comarca de Limoeiro do Norte, por entender que, "*além de estarmos diante de contrato de adesão, a aplicação da cláusula de eleição de foro em (Gibraltar) inegavelmente resultaria em inviabilidade de acesso ao judiciário a autora, ora agravada, MARIA DO SOCORRO SOMBRA*" (fl. 48).

Preliminarmente, inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No mérito, a questão controvertida diz respeito à validade de cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos de adesão celebrados pela internet. Especificamente, trata-se de examinar se o Poder Judiciário brasileiro pode declarar abusiva tal cláusula quando ela potencialmente cria obstáculos ao efetivo acesso à Justiça por parte do consumidor brasileiro, tornando excessivamente oneroso o exercício de seus direitos.

1. Da competência da Justiça brasileira

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

O Código de Processo Civil estabeleceu expressamente, em seu art. 22, II, a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil:

> Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:
>
> [...]
>
> II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil.

Tal dispositivo representa importante avanço na proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, especialmente no contexto atual de globalização e expansão do comércio eletrônico internacional. Como bem observa a doutrina especializada:

> [...] *ao estabelecer o inc. II do art. 22 do novo Código a competência da autoridade judiciária brasileira em função do domicílio ou residência do consumidor no Brasil, pressupõe que o fornecedor de produtos e serviços tenha domicílio ou residência no estrangeiro, porque, do contrário, essa norma não faria sentido* (ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2015, p. 147).

O referido dispositivo está em perfeita harmonia com o sistema de proteção estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXII) e pelo Código de Defesa do Consumidor, que reconhecem a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e buscam garantir o equilíbrio contratual e o efetivo acesso à Justiça.

Neste contexto, destaca-se o princípio da vulnerabilidade, pedra angular do sistema de proteção ao consumidor, expressamente consagrado no art. 4º, I, do CDC. Segundo esse princípio, o consumidor é reconhecido como a parte mais fraca na relação de consumo, devendo ser protegido contra práticas que possam dificultar ou mesmo impedir o exercício de seus direitos. Tal vulnerabilidade se manifesta de diversas formas – técnica, jurídica, fática e informacional – e é especialmente acentuada nas relações de consumo transnacionais realizadas pela internet.

2. Da cláusula de eleição de foro e sua possível abusividade

Por outro lado, o art. 25 do CPC trouxe importante inovação em relação ao diploma anterior, ao dispor expressamente sobre cláusulas de eleição de foro estrangeiro em contratos internacionais:

> Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.
>
> § 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.
>
> § 2º Aplica-se à hipótese do *caput* o art. 63, §§ 1º a 4º.

O dispositivo evidencia o reconhecimento, pelo legislador pátrio, da autonomia privada das partes em contratos internacionais quanto à escolha do foro

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

para dirimir eventuais controvérsias. No entanto, há que se destacar o § 2º do referido artigo, que remete expressamente ao art. 63, §§ 1º a 4º, do CPC, estabelecendo importante temperamento à regra geral.

O art. 63, § 3º, do CPC, por sua vez, determina que "*antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu*". Assim, o próprio sistema processual civil reconhece a possibilidade de o magistrado afastar a cláusula de eleição de foro quando ela se mostrar abusiva.

Nesse contexto, é preciso conciliar os dispositivos legais que aparentemente poderiam levar a conclusões diversas: de um lado, o art. 22, II, do CPC, que estabelece a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes de relações de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; de outro, o art. 25 do CPC, que prevê a não competência da autoridade judiciária brasileira quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional.

A solução para esse aparente conflito normativo reside na interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao § 2º do art. 25 do CPC, que remete expressamente ao art. 63 do mesmo diploma, e à compreensão da natureza e características dos contratos de consumo, particularmente daqueles celebrados por adesão.

Portanto, tratando-se de contrato de adesão com cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, é possível a declaração de sua nulidade pelo Poder Judiciário brasileiro, desde que presentes, cumulativamente, três requisitos fundamentais: 1º) que a cláusula esteja inserida em contrato de adesão, no qual as condições são unilateralmente impostas pelo predisponente; 2º) que o aderente seja reconhecidamente hipossuficiente do ponto de vista técnico, econômico ou jurídico; e 3º) que a manutenção da cláusula acarrete ao aderente significativa dificuldade ou impossibilidade de acesso à jurisdição.

A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado de que a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão pode ser declarada nula quando verificada a hipossuficiência da parte e a dificuldade do acesso à Justiça. Nesse sentido:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.
>
> 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

(CC n. 142.750/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 11/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. A jurisprudência desta Corte preconiza que, via de regra, para que se declare a invalidade de cláusula de eleição de foro, é necessária a presença conjunta de, ao menos, três requisitos: a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

[...]

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.707.526/PA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

Em recente decisão, a Terceira Turma desta Corte Superior, apreciando controvérsia relativa a contrato de prestação de serviços hoteleiros firmado no exterior por consumidor brasileiro, consolidou o entendimento de que, "*em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito* " (REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Tal julgado evidencia a preocupação com a proteção dos direitos do consumidor e a garantia do efetivo acesso à Justiça, reconhecendo a possibilidade de declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro estrangeiro quando esta impõe barreira desproporcional ao exercício dos direitos fundamentais pelo consumidor brasileiro.

3. Da globalização digital e dos desafios jurisdicionais

Importante ressaltar que essa tendência de proteção ao consumidor nas relações de consumo internacionais é observada também em outros sistemas jurídicos. Um exemplo disso é o Regulamento n. 1215/2012 da União Europeia (Regulamento Bruxelas Reformulado), o qual prevê expressamente a possibilidade de o consumidor propor ação no foro de seu próprio domicílio, independentemente do domicílio da outra parte (UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n. 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, 20 dez. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02012R1215-20150226. Acesso em: 12 maio 2025).

Os avanços tecnológicos e a consolidação do comércio eletrônico transnacional apresentam novos desafios para o direito processual internacional. A

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

desterritorialização das relações negociais, característica da internet, desafia as noções tradicionais de jurisdição baseadas em território. Nesse novo contexto, critérios como a simples localização de servidores ou a sede formal da empresa tornam-se insuficientes para determinar a competência jurisdicional.

Surge então a necessidade de adoção de critérios mais flexíveis e adaptados à realidade digital. As cortes internacionais têm desenvolvido parâmetros para avaliar quando um fornecedor estrangeiro que opera no ambiente virtual submete-se à jurisdição de determinado país. Entre esses parâmetros, destacam-se fatores como o uso da língua local nos websites, a utilização da moeda nacional, a adoção de domínio de internet local (como o .br, no caso brasileiro), bem como a oferta de produtos e serviços claramente adaptados ao mercado nacional.

Essa tendência é observada em diversas jurisdições ao redor do mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte adotou o *minimum contacts test* em casos como International Shoe Co. v. Washington (1945) e, mais recentemente, em J. McIntyre Machinery, Ltd. v. Nicastro (2011), estabelecendo que empresas estrangeiras que direcionam suas atividades para o mercado americano submetem-se à jurisdição americana. Na União Europeia, além do mencionado Regulamento Bruxelas Reformulado, o Tribunal de Justiça da União Europeia, em casos como Pammer and Hotel Alpenhof (2010) (Pammer v Karl Schlütter GmbH & Co. KG C-585 /08 and Hotel Alpenhof v Oliver Heller C-144/09), também reconheceu critérios objetivos para determinar a jurisdição em contratos de consumo internacionais celebrados pela internet.

A evolução jurisprudencial internacional demonstra uma preocupação crescente com a proteção da parte vulnerável nas relações contratuais transnacionais, especialmente quando intermediadas por tecnologias digitais. A jurisprudência brasileira, em sintonia com essa tendência global, reconhece a necessidade de garantir ao consumidor nacional mecanismos efetivos de acesso à Justiça, invalidando cláusulas de eleição de foro estrangeiro que representem obstáculo desproporcional à defesa de seus direitos.

Esta abordagem equilibra o respeito aos princípios de direito internacional privado com as garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a inafastabilidade da jurisdição e a proteção do consumidor. Com isso, assegura-se que a globalização e a digitalização das relações comerciais não impliquem retrocesso na proteção dos direitos da parte vulnerável, mas, ao contrário, que o desenvolvimento tecnológico seja acompanhado por adequada tutela jurídica.

4. Da análise do caso concreto

No caso em exame, observa-se que a parte autora, consumidora com domicílio no Brasil, alega ter realizado aposta em plataforma on-line da ré, empresa com sede em Gibraltar. A operação teria sido realizada pela internet, em site acessível

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

no território nacional e direcionado ao público brasileiro. A cláusula que elegeu o foro de Gibraltar para solução de eventuais controvérsias não foi objeto de negociação específica, tendo sido imposta unilateralmente pela empresa provedora do serviço.

Ademais, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a parte recorrente direciona inequivocamente seus serviços ao público brasileiro, oferecendo plataforma em língua portuguesa e suporte técnico especializado para apostadores nacionais. Tais elementos não apenas reforçam a existência de conexão substancial e relevante com a jurisdição brasileira, mas também legitimam plenamente a aplicação das normas processuais pátrias, incluindo aquelas que autorizam o afastamento de cláusulas de eleição de foro consideradas abusivas. Esses fatores são suficientes para atrair a jurisdição brasileira, tornando-se irrelevante, para fins de determinação da competência internacional, a localização formal da sede da empresa ou de seus servidores informáticos.

A exigência de que a autora litigue em Gibraltar importaria ônus manifestamente desproporcional, haja vista as significativas barreiras linguísticas, as substanciais diferenças procedimentais, os custos exorbitantes e a considerável distância geográfica. Tal imposição configuraria verdadeira denegação de seu direito fundamental de acesso à Justiça, comprometendo a efetividade do sistema protetivo do consumidor.

Dessa forma, afastar a cláusula de eleição de foro estrangeiro não significa negar validade à autonomia privada nos contratos internacionais, mas sim reconhecer que, em contratos de adesão que configuram relações de consumo, a tutela da parte vulnerável e a garantia do acesso à Justiça devem prevalecer, especialmente quando a aplicação literal da cláusula resultaria, na prática, em inviabilidade de defesa dos direitos do consumidor.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48328960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 23/06/2025 20:52:46
Código de Controle do Documento: 90bea4ee-5a51-45c0-a23a-5856fac1c1fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0446847-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.210.341 / CE**

Números Origem: 00500449220218060115 06302981520228060000 500449220218060115 630298152022806000O

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 17/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EU LOTTO LTD.
OUTRO NOME	:	EU LOTTO LTDA.
ADVOGADA	:	PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
ADVOGADA	:	ANNA LYDIA MATTOS BARRETO - RJ150420
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOMBRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749 PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712 ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Jogo e Aposta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. WITOLDO HENDRICH JÚNIOR, pela parte RECORRENTE EU LOTTO LTD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA48293066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 17/06/2025 18:06:23
Código de Controle do Documento: A6E9ADCF-B32D-40E1-B4A3-57F42E1BA0AA